



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054724-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GERALDO HILARIO DOS REIS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.790

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2054724-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GERALDO HILARIO DOS REIS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUIZ “A QUO”:MATHEUS BARBOSA PANDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ação de Produção Antecipada de Provas.Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Inconformismo. Agravante não logrou êxito em cumprir a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitado”. Ausência de prova da sua atual situação financeira.Impossibilidade de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do Processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.93/94,que nos Autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, indeferiu o benefício de Gratuidade de Justiça pretendida pelo Autor.

Inconformado, alega o Autor(fl.01/10), em síntese,que de acordo com o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência por Advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça.

Afirma que não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Salienta quereitou amplamente demonstrada a necessidade de concessãodo benefício da assistência judiciária, uma vez que a Lei prevê devidamente sua concessão, comprovando ainda a sua incapacidade econômico-financeira.

Esclarece que sua situação econômico-financeira estará prejudicada

se não autorizada a obtenção do benefício da gratuidade, invocando, assim, seu benefício pela previsão feita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88, que prevê o princípio da inafastabilidade de Jurisdição.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão para que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Agravo tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls.88/91.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, movida por “Geraldo Hilario dos Reis” em face de “Banco do Brasil S/A”, objetivando que o Réu seja intimado a apresentar os documentos/contratos no formato digital, com relatório de assinatura eletrônica com IP e Geolocalização da contratação de cada um dos Contratos solicitados juntamente com o extrato de demonstrativo de pagamento e suas faturas de cartão, bem como o LOG da operação, saque complementar em RMC/RCC; por ter identificado em seu extrato do INSS, vários Contratos de Empréstimos Consignados e Empréstimos sobre a RMC, alguns que não se recorda ou não sabe o teor de seu conteúdo, pois não possui cópia dos Contratos vinculados em seu benefício para desconto, reportando-se a Empresa Ré, inicialmente credora, a fim de obter mais informações sobre os referidos empréstimos; contudo não obteve êxito na devolutiva administrativa.

Pois bem.

No caso vertente, trata-se de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Agravante.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em

recurso”.

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e a declaração que o Agravante é pessoa hipossuficiente terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 5º da Carta Magna autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se o Juiz tiver fundadas razões para tal negativa, e ainda quando os elementos trazidos aos Autos até o momento não autorizarem a que se dê crédito à declaração de miserabilidade.

Porém de acordo com os documentos juntados aos Autos, não há lastro suficiente para a concessão pretendida, pois a declaração de pobreza (fls. 20/24- Origem) estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicarem a capacidade financeira.

Na hipótese dos Autos, o Agravante, é aposentado, conforme Demonstrativo de Pagamento apresentado (fls. 34/54-origem), possui bens, conforme se vê na Declaração de Bens atual, do exercício de 2024 - ano calendário 2023 às fls. 85/92- Origem, e nos extratos bancários apresentados às fls. 73/82- Origem, consta expressivos valores recebidos através de pix, que não comprovam a sua alegada pobreza.

Ademais, a grave crise financeira, bem como sucessivos prejuízos acumulados, não são suficientes a demonstrarem que não têm condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem comprometimento da sua subsistência.

O fato de ter comprometidas suas rendas com dívidas, não o isenta do pagamento das custas.

Neste caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos Autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da

contratação de Advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a Parte interessada não trouxe documentos suficientes a comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Desta forma, não há como se conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante,sendoque não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta Demanda.

Diante disso, o Agravante não logrou êxito em cumprir a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitado”, haja vista que os documentos acostados aos Autos, não comprovam para tanto a sua incapacidade financeira.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão ora agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora